



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Kennedy Barros



PROCESSO: TC-E nº 017.163/12

ASSUNTO: Consulta

PROCEDÊNCIA: Defensoria Pública do Estado

INTERESSADO: Norma Brandão de Lavenere Machado Dantas

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

RELATOR: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo de Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pela **Sra. Norma Brandão de Lavenere M. Dantas**, Defensora Pública-Geral, oportunidade em que solicita orientação para aquisição de veículo por meio de Leasing ou Arrendamento Mercantil.

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, através da Decisão nº 588/12 - Sessão Plenária Ordinária nº 018, de 19 de abril de 2012, pela autuação do presente processo como consulta.

Atendido ao juízo de admissibilidade, conforme despacho exarado às fls. 05 a 06 – peça 2, a relatora originária conheceu da presente formulação, e na sequência, encaminhou os autos à Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ, e desta para a DFAE, fls. 07 – peça 2, nos termos dos arts. 337 e 338 do Regimento Interno TCE/PI.

A DFAE, através da IV Divisão Técnica, manifestou-se à peça 3.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, às fls. 1/2 – peça 6, entende que o expediente em questão não atende aos requisitos legais previstos no Regimento Interno e opinou pelo **não conhecimento** da consulta e quanto ao **mérito**, mesmo que a consulta seja conhecida, que há impedimento constitucional para manifestação, nos termos do art. 129, IX, da Constituição Federal.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre analisar o cabimento da espécie processual à luz da legislação que rege a matéria.

Com efeito, o expediente em questão, foi levado ao Plenário desta Corte, que através da Decisão nº 588/12 - Sessão Plenária Ordinária nº 018, de 19 de abril de 2012,



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Kennedy Barros



decidiu pela autuação do presente processo como consulta, não cabendo a esse relator tecer qualquer comentário a esse respeito.

Ademais, o juízo de admissibilidade realizado pela relatora originária, através do despacho exarado às fls. 05 a 06 – peça 2, é conclusivo, haja vista a presença dos requisitos de admissibilidade esculpidos no art. 201 e seguintes, da Resolução TCE 13/11 (Regimento Interno TCE/PI).

Portanto, a presente consulta deve ser **conhecida**.

Com relação ao mérito, a DFAE emitiu parecer quanto ao questionamento do consulente, à peça 3, onde informa que é juridicamente viável à Administração Pública celebrar, na condição de arrendatária, contrato de leasing que tenha por objeto veículos, desde que:

a) seja realizado procedimento licitatório para a seleção da empresa de leasing arrendadora de veículos, devendo ser observada a Lei nº 8.666/1993.

b) as despesas envolvidas na operação, referentes às contraprestações pelo arrendamento e, eventualmente, ao custeio do valor residual previamente contratado, sejam devidamente previstos no edital de licitação, conforme art. 14 da Lei 8.666/93;

c) o produto da operação esteja contemplado no plano plurianual, quando for o caso, em conformidade com o disposto no inciso IV do § 2º do artigo 7º da Lei nº 8.666/1993;

d) haja autorização legislativa de endividamento, conforme preceituado na Lei Complementar 101/00, por se tratar de operação de crédito;

e) sejam cumpridas as cláusulas mínimas para realização do arrendamento mercantil dispostas no art. 7º da Resolução 2.309/96 do Banco Central do Brasil.

Inobstante o parecer ministerial no sentido de não responder à presente consulta em face de impedimento constitucional, qual seja a vedação à consultoria jurídica de entidades públicas - art. 129, IX, da CF/88, entendo que o conhecimento do presente processo como consulta é uma questão vencida, vez que já foi objeto de decisão plenária. Assim, entendo que os questionamentos propostos pela consulente devem ser respondidos de acordo com o posicionamento expresso no parecer da DFAE, que analisou detalhadamente cada quesito, respondendo-o, de forma clara e objetiva, inclusive com base em julgados do STF e do TCE/MG.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, voto, contrário à manifestação do Ministério Público de Contas, **pelo conhecimento** da presente consulta e, no mérito, pela resposta à consulente nos termos da manifestação da DFAE.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Kennedy Barros



Voto, ainda, pelo encaminhamento à consulente, Sra. Norma Brandão de Lavenere M. Dantas, de cópias autênticas do referido parecer e do acórdão do Plenário deste Tribunal de Contas.

Teresina, 05 de maio de 2014.

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Relator